

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.018 , DE 2009

Dispõe sobre o penhor rural de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada.

Autor: Deputado José Santana de Vasconcellos

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir um inciso VI ao art. 1.442 do Código Civil, com o intuito de permitir que a madeira, os produtos madeireiros e os demais produtos da floresta plantada sejam objeto de penhor agrícola .

Sustenta o autor que :

o incentivo ao desenvolvimento da atividade agrícola passa a ser uma política essencial na fixação e manutenção do homem no campo, permitindo-lhe o sustento seu e de sua família, sem que as famílias necessitem mudar-se para outros centros desenvolvidos em busca de trabalho.

Desse modo, é importante utilizar os recursos disponíveis como forma de garantia do crédito agrícola. O Código Civil já prevê diversos bens que podem figurar como objeto de penhor agrícola. Todavia, entendemos que falta dispor acerca das madeiras, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada, já que estes bens aparecem com frequência nessas regiões agrícolas e são bens que muito podem contribuir para garantia do crédito rural, estimulando essa atividade.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural que aprovou por

unanimidade o Projeto, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

A emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural permite que produtos em regime de manejo florestal sejam, de igual modo, objeto de penhor agrícola.

Após, a Proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e a emenda encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal). Os ditames materiais da Carta Maior também estão sendo observados.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, porquanto não são violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa não merece reparos, pois se coaduna com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o projeto e a emenda, ora em debate, merecem prosperar.

Em verdade, o penhor rural constitui uma forma especial de penhor. Possui contornos específicos e traços diferenciadores do penhor tradicional. Subdivide-se em penhor agrícola e pecuário. O agrícola, por sua vez, é o direito real que grava máquinas e instrumentos de agricultura; colheitas pendentes, ou em via de formação; frutos acondicionados ou armazenados; lenha cortada e carvão vegetal; e, animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola com o fim de facilitar o crédito agrícola e

desenvolver a agricultura. Distingue-se do penhor comum, em função de especiais disposições legais que permitem a sua instituição independentemente da tradição da coisa, podendo abranger, inclusive, coisas futuras ou em formação, as quais permanecem em poder do proprietário.

É um tipo de garantia real cuja finalidade precípua é facilitar o acesso ao crédito àqueles que dele necessitam para alavancar os negócios rurais, modernizando maquinário e métodos produtivos, implementando a produção de alimentos e melhorando a circulação de riquezas no meio rural.

Portanto, o penhor agrícola é um importante instrumento para o fomento da produção agrária, na medida em que facilita a captação de créditos.

Ocorre, porém, que, a despeito da importância desse instrumento de crédito para o desenvolvimento econômico e social das regiões rurais, a legislação pátria não permite a constituição de penhor agrícola tendo por objeto produtos florestais madeireiros passíveis de exploração econômica, a exemplo de madeira preparada para o corte, em toras, já serradas ou lavradas.

Destarte, é de bom alvitre alterar o Código Civil para permitir o penhor agrícola de madeira, produtos madeireiros e demais produtos da floresta plantada ou em regime de manejo florestal. Essa alteração refletirá no contexto sócio-econômico das regiões de floresta, gerando divisas e auxiliando na elevação do Índice de Desenvolvimento Humano nos municípios que desenvolvem atividades florestais.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.018, de 2009, e da emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Nelson Trad
Relator